FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

— E' admitida a justificação judicial para a prova de tempo de serviço quando não houver outro meio de sua comprovação, certificada a inexistência das fôlhas de pagamento, livros de ponto, registros de freqüência e apontamentos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.200-51

No processo, que a Direção Geral da Fazenda Nacional submeteu à consideração do DASP, Luís de Melo, Auxiliar de Artífice, ref. 19, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, solicita ao Sr. Presidente da República sua aposentadoria, alegando contar mais de 35 anos de serviço público.

2. Apresenta, para tanto, o interessado, além da certidão de tempo de serviço prestado à aludida ferrovia no período de junho de 1920 a dezembro de 1948, uma justificação judicial do tempo correspondente ao período de 30-1-909 a 7-6-920, quando era aquela Estrada de propriedade particular, uma vez que sòmente a 8-6-920 passou à Administração federal.

3. No entender desta D. P., dois são os pontos a serem discutidos no presente processo: a questão da validade da justificação judicial, e a de ser computável o tempo prestado pelo interessado no período em que aquela ferrovia era emprêsa particular.

4. Faz-se mister, entretanto, salientar primeiramente que a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, levantando dúvidas sôbre a validade da aludida justificação judicial, em face das exigências constantes da Circular n. 62, de 6 de maio de 1933, do Ministério da Fazenda, submeteu o processo à consideração da Diretoria da Despesa Pública.

5. Em seu parecer de fls., aquela Diretoria esclareceu que a "mencionada Circular n. 62, de 1933, que estabelece sejam supridas as certidões passadas à vista das fôlhas de pagamento pela justificação judicial, devidamente amparada pela certidão negativa, na qual se prova a inexistência das respectivas fôlhas de pagamento, por motivo de roubo, incêndio ou extravio, está revogada", em face do disposto nas Circulares DG-5, de 17-3-48 (*Diário Oficial* de 19-3-48) e DG-24, de 8-9-48 (*Diário Oficial* de 10-9-48).

6. Estabelece a regra 8.ª, letra "i", n. III, da aludida Circular n. DG-5, de 1948, *verbis*: "*i*) Quando as fôlhas de pagamento não existam em virtude de roubo, incêndio, destruição ou *extravio*, devendo o processo ser instruído com certidão negativa, passada pela repartição competente o tempo de serviço será computado:

.....

III — À vista das certidões negativas comprovando a inexistência das fôlhas de pagamento, livros de ponto, registros da freqüência e assentamentos, *desde que o nome do aposentado figure nas fôlhas imediatamente anterior e posterior às existentes*" (o grifo não é do original).

7. Por outro lado, complementando a recomendação transcrita no item anterior, a Circular n. DG-24, de 1948, prevendo a impossibilidade de se satisfazer, invariàvelmente, a exigência do final do aludido inciso III, estabeleceu que o processo deve, então, ser instruído, além da certidão negativa passada pela repartição competente, com o decreto, portaria, despacho ou certidão que comprove o ingresso do interessado nesse período.

8. Entretanto, ouvida a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte a respeito da exigência determinada pela citada Circular n. DG-24, esclareceu a mesma não ser possível juntar cópia do ato que comprove o ingresso do requerente no citado período, uma vez que, àquela época, encontrava-se a Estrada arrendada a companhia particular, que não expedia qualquer documento de admissão de seus empregados, sendo as nomeações e dispensas feitas independentemente de qualquer formalidade.

9. Com efeito, no entender desta D. P., trata-se de situação *sui-generis*, de servidor que prestou serviços a emprêsa particular em época em que não obedecia a mesma a formalidades relativas a admissão e dispensa de seus servidores, conforme salientou a própria ferrovia, tornando-se, assim, impossível a observância da Circular acima mencionada do mesmo modo que a determinação contida no item III, *in-fine*, letra *i*, da regra 8.ª da Circular DG-5, transcrita no item 6.

10. Seria o caso, pois, no entender desta D. P., de se dar maior amplitude às determinações contidas nas referidas Circulares DG-5 e DG-24, ou por outra, de se aplicar à hipótese em aprêço a Circular n. 62-33, no sentido de ser aceita a justificação judicial apresentada, instruída com a respectiva certidão negativa, independentemente de qualquer outra formalidade, tanto mais que essa última declara, expressamente, a ocorrência de *extravio* do arquivo daquele Estado.

11. Isso porque, não seria justo, tendo em vista o fim a que se destina a contagem do aludido tempo, isto é, aposentadoria, ficasse prejudicado o servidor por não aceitar a administração tal justificativa, à falta de prova mais cabal de que o interessado prestou realmente serviços à referida ferrovia, naquele período.

12. Isso pôsto, passa esta D. P. a examinar o outro ponto da questão, isto é, se o tempo prestado pelo inte-

ressado no período de 30-1-909 a 7-6-920, quando a mencionada ferrovia era emprêsa particular, é computável para fins de aposentadoria.

13. Estabelece o Decreto Legislativo n. 4.544, de 16-9-922, em seu art. 2.º *verbis*: "Aos funcionários e operários, diaristas e mensalistas que contarem mais de dez anos de serviço em estradas de ferro que, por qualquer motivo, forem transferidos à administração da União, será adicionado êsse tempo ao do serviço federal, para todos os efeitos".

14. Por várias vêzes, o DASP teve oportunidade de interpretar o mencionado dispositivo, como por exemplo, quando do exame do processo n. 6.152-41, tendo sido firmado, entre outros, o entendimento de que "para efeito de aposentadoria, deve ser computado o tempo de serviço prestado pelo funcionário e operário, diarista e mensalista em estrada de ferro que, por qualquer motivo, foi transferida à administração da União, se, *na data dessa transferência, contava o interessado mais de um decênio de serviço na respectiva ferrovia*" (O grifo não é do original).

15. Conforme consta do processo, a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte passou à administração federal em 8-6-920; nessa época teria o interessado mais de dez anos de serviços prestados à mesma, uma vez aceita a justificação judicial de fôlhas, enquadrando-se, assim, a sua situação na hipótese acima transcrita, não havendo como deixar de ser computado aquêle tempo para o fim pretendido, tanto mais que, na ocasião da transferência o requerente se encontrava e se encontra até a presente data, prestando serviços à mencionada ferrovia.

16. Com êsse parecer, proponho o encaminhamento do processo à *DVP*, conforme sugeriu a D. G. F. N.

D. P., em 26 de abril de 1951. — *Fernando Cysneiros*, Diretor. — Aprovado. Em 30-4-51. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.